



PARECER JURÍDICO

PROCOLO: 0021/2026

INTERESSADO: Rangel Martins Reis

ASSUNTO: Análise de incapacidade laborativa e readaptação funcional

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Município de Bertolândia/PI, referente à análise da situação funcional do servidor público municipal **Rangel Martins Reis**, ocupante do cargo de **Tratorista/Motorista**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, em razão de quadro clínico que compromete o desempenho de suas atividades laborais.

Consta dos autos a realização de perícia médica oficial, conduzida pela médica **Paula da Silva Borges (CRM/PI nº 10.834)**, a qual avaliou o estado de saúde do servidor mediante exame clínico, histórico médico e exames complementares.

Segundo o laudo pericial, o servidor é portador de **tendinite calcificante do ombro (CID M75.3)** e **sequela de fratura do úmero direito pós-implante ortopédico (CID M96)**, apresentando limitação funcional e redução de força no membro superior direito.

A perícia concluiu pela existência de **incapacidade laborativa temporária para a função habitual de motorista**, bem como pela **ausência de invalidez permanente**, indicando ainda a possibilidade de **readaptação funcional**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da incapacidade laborativa e da readaptação funcional

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 307/2013), a concessão de licença ou benefício por incapacidade depende da comprovação técnica mediante perícia médica oficial.

No caso em análise, o laudo pericial reconhece de forma expressa a existência de **incapacidade laborativa temporária para o exercício da função habitual**, não havendo, contudo, incapacidade total ou permanente.





Tal circunstância afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou caracterizada incapacidade definitiva, tampouco enquadramento em doença grave nos termos da Lei nº 305/2013 (RPPS).

Por outro lado, o laudo pericial indica de forma clara a possibilidade de **reabilitação e readaptação funcional**, sendo esta a medida juridicamente adequada ao caso concreto.

A readaptação funcional, prevista no regime jurídico estatutário, visa compatibilizar as limitações do servidor com o exercício de atividade laborativa, preservando sua saúde e garantindo a continuidade do serviço público.

Tal medida encontra respaldo, ainda, nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, legalidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sendo a solução mais proporcional e adequada diante do caso concreto.

2.2 Da necessidade de reavaliação médico-pericial periódica

Considerando que a incapacidade reconhecida possui natureza **temporária** e que o laudo médico-pericial não fixou prazo determinado para sua cessação, em razão da dependência de evolução clínica e resposta ao tratamento, impõe-se à Administração Pública o dever de acompanhamento contínuo da situação funcional do servidor.

Nesse contexto, em observância aos princípios da **legalidade, eficiência e continuidade do serviço público**, mostra-se necessária a instituição de **reavaliação médico-pericial periódica**, como mecanismo de controle administrativo.

A ausência de fixação de prazo no laudo não impede a atuação da Administração, que deve estabelecer critérios objetivos de acompanhamento, a fim de verificar a evolução do quadro clínico e eventual alteração da capacidade laborativa do servidor.

Assim, a reavaliação periódica constitui medida indispensável para assegurar que a readaptação funcional permaneça adequada ao estado de saúde do servidor, podendo ser revista a qualquer tempo, conforme evolução clínica.





III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento da **incapacidade temporária do servidor para o exercício da função habitual de motorista**, bem como pela inexistência de invalidez permanente e de enquadramento da patologia como doença grave.

Dessa forma, conclui-se pela **readaptação funcional do servidor**, com sua realocação em atividade compatível com suas limitações físicas.

Considerando a natureza temporária da incapacidade e a ausência de prazo fixado no laudo médico, recomenda-se expressamente que o servidor seja submetido a **nova avaliação médico-pericial no prazo de 12 (doze) meses**, contados da presente decisão administrativa.

Deverá, ainda, o servidor apresentar, obrigatoriamente, **documentação médica atualizada**, incluindo relatórios clínicos, exames complementares, acompanhamento fisioterapêutico e eventuais procedimentos realizados, a fim de subsidiar a reavaliação.

Tal medida visa garantir o adequado controle da Administração Pública, permitindo a revisão da readaptação funcional conforme a evolução do quadro clínico.

IV – PARECER

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela **readaptação funcional do servidor**, com determinação expressa de **reavaliação médico-pericial no prazo de 12 (doze) meses**, nos termos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bertolândia/PI, 23 de abril de 2026.

**MARCELO ASSIS TRINDADE
DE BRITO:02693529379**

Assinado de forma digital por MARCELO
ASSIS TRINDADE DE BRITO:02693529379
Dados: 2026.04.23 10:39:02 -03'00'

MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO
OAB/PI nº 13.175
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Bertolândia

